



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 88.782 - GO (2011/0205910-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S)
JÚLIO MARIA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DU PONT DO BRASIL S/A - DIVISÃO PIONEER SEMENTES
ADVOGADO : DANIEL PUGLIESSI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS NECESSÁRIOS. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. REGIMENTAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 88.782 - GO (2011/0205910-0)

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S)
JÚLIO MARIA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DU PONT DO BRASIL S/A - DIVISÃO PIONEER SEMENTES
ADVOGADO : DANIEL PUGLIESSI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO CARLOS DE ANDRADE contra decisão ementada nos seguintes termos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS NECESSÁRIOS. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (e-STJ FL. 671).

Nas razões do regimental, após relatar os fatos dos autos, a parte sustenta nulidade da decisão monocrática por ausência de fundamentação.

Esclarece que deveria ter sido atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação, pois preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 88.782 - GO (2011/0205910-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, verificando-se que as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado. Eis o teor do *decisum*:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo manejado por JOÃO CARLOS DE ANDRADE em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

*Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Embargos à Execução. Negado seguimento. Agravo Regimental. Ausência de **fundamento novo**. Nega-se provimento ao agravo regimental quando estes apenas renova a discussão ocorrida no recurso de Agravo de Instrumento, não tendo sido apresentado pelo agravante fundamento novo a ensejar a alteração do entendimento anteriormente firmado. Agravo regimental conhecido e desprovido (e-STJ FL. 410).*

Nas razões do especial, além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta violação aos arts. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil; 131, 165, e 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil.

Afirma não ser aplicável ao caso a Lei 11.382/2006, e que, mesmo que assim não fosse, encontram-se presentes os requisitos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor.

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não prospera.

Não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Quanto à alegada ofensa ao art. 131 do Código de Processo Civil, exsurge deficiente a fundamentação recursal, pois o recorrente limita-se a indicar o dispositivo supostamente violado, deixando de informar de que modo a legislação federal foi violada ou teve negada sua aplicação. Assim, não conheço do recurso, ante a incidência da Súmula 284/STF.

Quanto à apontada violação aos arts. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil; 131, 165, e 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso especial não pode ser conhecido, pois, sobre a matéria de que tratam essas normas, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ.

No mais, o acórdão recorrido asseverou que:

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de título executivo extrajudicial.

Em que pesem os argumentos deduzidos pelo agravante, vislumbro que a decisão agravada não merece reparos.

Sabe-se que a regra geral é a de que o recurso de apelação seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, sendo que, excepcionalmente, poderá ensejar efeito meramente devolutivo, desde que a hipótese esteja limitada expressamente em lei.

Ressalte-se ainda que a apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor está contemplada entre as hipóteses previstas pelo artigo 520, V, do Código de Processo Civil, de forma a determinar o seu recebimento no efeito apenas devolutivo, senão vejamos:

“Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.

Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

V – rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes.”

A propósito, a Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que:

“É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.”

Com efeito, após a edição da Lei 9.139/95, que deu nova redação ao artigo 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil, restou prevista a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação que, por força de lei, tenha apenas efeito devolutivo, desde que o apelante requeira e demonstre, com relevante fundamentação, que, não sendo atribuído tal efeito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderá sofrer lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, em análise ao conjunto probatório dos autos, verifico que o agravante não logrou êxito em apresentar fundamento cabal que caracterize lesão grave ou de difícil reparação, a justificar a excepcional concessão do efeito suspensivo previsto no artigo 558, parágrafo único, do CPC.

Assim, não tendo o recorrente acostado aos autos comprovação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação alegado, tampouco da plausibilidade de seus fundamentos, de modo a legitimar o efeito suspensivo almejado, concluo não merecer reparo algum a decisão agravada (e-STJ FL. 349/350).

Compulsando-se as razões do especial, constata-se que encontram-se dissociadas da controvérsia dos autos (possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de título executivo extrajudicial), situação que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

Por outro lado, elidir as conclusões do aresto impugnado quanto a ausência de comprovação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação alegado, tampouco da plausibilidade de seus fundamentos demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0205910-0

AgRg no
AREsp 88.782 / GO

Números Origem: 1102007 1647582010 16475820108090000 200603936517 200701771237 201090016476

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S)
JÚLIO MARIA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DU PONT DO BRASIL S/A - DIVISÃO PIONEER SEMENTES
ADVOGADO : DANIEL PUGLIESSI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S)
JÚLIO MARIA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DU PONT DO BRASIL S/A - DIVISÃO PIONEER SEMENTES
ADVOGADO : DANIEL PUGLIESSI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.